

Acórdão: 15.730/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010110639-39
Impugnante: Rima Industrial S.A.
Coobrigado: Adelma Capanema Chaves
Proc. S. Passivo: Sávio Napoleão de Medeiros/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000204986-21
Inscr. Estadual: 073.159937.0384 (Aut.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - FORMULÁRIO CONTÍNUO. Imputação de transporte de mercadorias desacompanhado de documentação fiscal, uma vez apresentados formulários contínuos emitidos por processo datilográfico. Não obstante, constata-se falta de tipicidade para a imputação em questão, considerando-se, ainda, que os documentos fiscais emitidos guardam todos os elementos necessários à perfeita identificação da operação. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação de documento fiscal em trânsito, *in casu*, formulário contínuo emitido por processo datilográfico.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de fevereiro de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 24/29, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/83.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 87/90, opina pela improcedência do lançamento.

Em sessão realizada em 03/03/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo mesmo, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 09/03/04.

Na oportunidade, em preliminar, à unanimidade, rejeita-se a argüição de nulidade do Auto de Infração e são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Antônio César Ribeiro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisor), pela procedência do lançamento e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante argúi a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que na peça fiscal não há adequação entre a acusação fiscal e a capitulação das infringências à legislação tributária.

Não obstante a argüição levada a efeito pela Autuada, verifica-se que o relatório do Auto de Infração apresenta-se extremamente claro e didático, bem como a capitulação das infringências mostra-se pertinente com a pretensão do Fisco, com todos os requisitos exigidos pelo artigo 58, CLTA/MG, decreto 23.780/84, para validade da exigência do crédito tributário e para que os sujeitos passivos pudessem exercer, na sua plenitude, o seu direito constitucional de ampla defesa, como de fato ocorreu, em relação à Autuada, uma vez que a Coobrigada renunciou ao seu direito.

Dessa forma, entende-se não plausível a argüição levantada pela Impugnante, decidindo-se por sua rejeição.

DO MÉRITO

Cuida o caso em tela de desclassificação de documentos fiscais, *in casu*, formulários contínuos emitidos por processo datilográfico, em desacordo com previsão da legislação.

No momento da ação fiscal, foram apresentados os formulários contínuos n°s 005227 e 005230 (fls. 08/12), "datilografados", em desacordo com os artigos 14, § único, e 15 do Anexo VII, do RICMS/02, motivo pelo qual foram desconsiderados pelo Fisco.

"Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

"Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo deverão possuir série ou

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

subsérie distintas e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte".

Muito embora o procedimento do Contribuinte esteja em desacordo com os dispositivos legais supra transcritos, os documentos fiscais apresentados guardam todos os elementos necessários à **perfeita identificação das operações**. Verifica-se que os formulários foram numerados mecanicamente (004720/004723), utilizando-se a mesma numeração seqüencial, conforme se constata no próprio Livro Registro de Saídas, às fls. 40/41 dos autos.

Nesse sentido, o procedimento do Contribuinte **não** prejudicou o controle das operações por parte do Fisco, não havendo qualquer divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e a mercadoria constante na nota fiscal, nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada".

Verifica-se, ainda, não haver tipicidade tributária para o ilícito cometido pela Autuada. Esse fato, por si só, desqualifica as exigências fiscais em questão, ainda que, repita-se, o Contribuinte não tenha observado e seguido os ditames previstos pela legislação acima transcritos (artigos 14 e 15, Anexo VII, RICMS/2002).

Em outras palavras, a lei não estabeleceu um tipo tributário para a irregularidade em comento.

Vale ressaltar ainda que a Autuada emitiu posteriormente as notas fiscais n°s 004737 e 004740 (fls. 58/59), desta feita por PED, para regularizar as operações em questão, com os mesmos dados dos formulários emitidos mecanicamente.

É de bom alvitre salientar, também, que, nos termos do § 3º, artigo 17, Anexo VII, RICMS/02, "para todos os efeitos legais, considera-se documento fiscal o formulário numerado tipograficamente".

Os Acórdãos n°s 15.242/02/3ª e 15.413/01/1ª, a que se reporta o Fisco em sua manifestação, referem-se a situação fática diversa, tendo em vista que o formulário apresentado **não** continha o n° do documento fiscal, bem como **não** foi comprovado o registro do documento no Livro Registro de Saídas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 03/03/04, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Relatora) e Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgavam procedente. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno. Conforme art. 139, da CLTA/MG, esta decisão estará sujeita a Recurso de Ofício, ressalvado o disposto no § 5º, art. 137, do mesmo diploma legal. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 09/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.730/04/2ª Rito: Ordinário
Impugnação: 40.10110639-39
Impugnante: Rima Industrial S.A (Autuada)
Proc. S. Passivo: Sávio Napoleão de Medeiros/Outros
PTA/AI: 02.000204986-21
Inscr. Estadual: 073.159937-0384
Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

Vale ressaltar, inicialmente, que a fundamentação do presente voto restringe-se à questão de mérito, não sendo abordada, por desnecessária, a questão preliminar argüida pela Impugnante.

DO MÉRITO

É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Autuada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos art. 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçarem as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

“Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo **deverão possuir série ou subsérie distintas** e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte." (*grifo nosso*)

Analisando os documentos fiscais apresentados ao Fisco, fls. 08 a 12, percebe-se que os mesmos não foram preenchidos eletronicamente, sim por processo datilográfico.

Segundo a Impugnante (fls. 60 e 61) houve problemas técnicos em seu sistema de comunicação com a operadora TELEMAR, o que a levou emitir as notas fiscais através de máquina datilográfica.

Conclui-se, pelo exposto, que a emissão das notas fiscais datilografadas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 supra, ou seja, **possuírem série distinta**, bem como deveria a Autuada **inserir seus dados no arquivo eletrônico** de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

Constata-se pelas cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 40 e 41) e pelas notas fiscais de fls. 58 e 59, que não houve utilização de série distinta para emissão das notas fiscais datilografadas, assim como não há prova nos autos que seus dados foram inseridos em arquivo eletrônico.

Salienta-se que a obrigatoriedade de utilização de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea "d" do § 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002:

"§ 2º - Relativamente à utilização de séries na **Nota Fiscal, modelos 1** e 1-A e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, observar-se-á o seguinte:

I - **será obrigatória a utilização de séries distintas**:

.....

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte I do Anexo VII;

....

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um)." (*grifo nosso*)

Face ao exposto resta evidente que os documentos apresentados pelo transportador (fls. 08 a 12), autorizados para serem emitidos por PED e preenchidos por máquina de datilografia, não satisfaziam as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábeis para acobertar o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão e Depósito (TAD) de fls. 02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As cópias de documentos fiscais e do Livro Registro de Saídas juntados pela Impugnante tão somente ratificam a sua desobediência à legislação supra citada.

Acrescenta-se, ainda, que muito embora pareça desprezível, a utilização de **série distinta** (quando determinada pela legislação), é de extrema relevância para o controle fiscal das operações ou prestações nelas contidas.

Assim sendo devem ser mantidas integralmente as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração.

Sala das Sessões, 09/03/04.

Aparecida Gontijo Sampaio
Conselheira - CC/MG